LEI Nº 1951, de 12 de dezembro de 1990

Altera dispositivos da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, referentes às tabelas para apuração de valores venais para efeito de lançamento do IPTU e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, § 2º, da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, vigorarão, a partir de 1º de janeiro de 1991, com os seguintes valores:

Artigo 2º - .....

.....

setor	**valor venal por m² (Cr$)**
1	3.420,00
2	2.390,00
3	1.860,00
4	1.410,00
5	520,00
outros	210,00

Artigo 6º - .....

.....

§ 2º - .....

.....

	valor por m² (Cr$)					
cat.	**setor 1**	**setor 2**	**setor 3**	**setor 4**	**setor 5**	**outros**
A	23.960,00	23.960,00	23.960,00	23.960,00	23.960,00	23.960,00
B	14.950,00	14.950,00	14.950,00	14.950,00	14.950,00	14.950,00
C	8.640,00	8.640,00	8.640,00	6.490,00	4.680,00	4.530,00
D	5.310,00	5.310,00	4.130,00	4.030,00	2.850,00	2.780,00
E	1.360,00	1.360,00	980,00	930,00	690,00	680,00

Artigo 2º - O artigo 31 e seus parágrafos, da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS

"**Artigo 31** - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será feito em até dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao do equivalente a 6 BTN (seis Bonus do Tesouro Nacional), observado o disposto pelos §§ 1º e 2º.

§ 1º - Para os efeitos de apuração do valor de cada parcela, considerar-se-á a soma do IPTU e das taxas de serviços urbanos com ele lançadas em conjunto.

§ 2º - O valor de cada parcela, que será expresso em número de BTN, será apurado dividindo-se o valor em cruzeiros do total lançado pelo valor do BTN vigente no mes de dezembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º - O IPTU incidente sobre imóveis residenciais, será reduzido, por categoria de construção e por setor, de acordo com a seguinte tabela:

(percentual de redução)

cat.	setor 1	setor 2	setor 3	setor 4	setor 5	outros
B	5%	5%	10%	15%	20%	25%
C	10%	15%	20%	25%	30%	35%
D	20%	20%	25%	30%	35%	40%
E	25%	25%	30%	40%	45%	50%

§ 4º - Não atingindo o valor anual do lançamento o valor previsto por este artigo como o mínimo para cada parcela, não será emitido o aviso de lançamento, considerando-se o imóvel como isento dos respectivos tributos no exercício."

Artigo 3º - Ficam cancelados os creditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, cujo valor de lançamento ou de inscrição na Dívida Ativa seja inferior ao equivalente a 6 BTN (seis Bonus do Tesouro Nacional).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 12 de dezembro de 1990.

Luiz Fernando Marchi
Prefeito Municipal

P.M. - DIV. SERV. GRÁFICOS